PROJETO DE LEI Nº 281 / 2026

Institui o Índice Municipal de Racismo Ambiental – IMRA no Município de Salvador, estabelece critérios territoriais para identificação de iniquidades socioambientais e definição de prioridades das políticas públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Índice Municipal de Racismo Ambiental – IMRA, instrumento permanente de diagnóstico, monitoramento, planejamento e avaliação das iniquidades socioambientais territorialmente distribuídas no Município.

Parágrafo Único. O IMRA terá por finalidade identificar, mensurar, espacializar e acompanhar situações em que determinados grupos populacionais e territórios estejam submetidos, de forma desproporcional, a riscos, danos, exposições, degradações ambientais, déficits de infraestrutura, precariedades urbanas e impactos à saúde associados a iniquidades raciais, de gênero, sociais, econômicas, territoriais e climáticas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - racismo ambiental: a produção, manutenção ou agravamento de iniquidades raciais na distribuição territorial de riscos, danos, impactos e passivos ambientais, bem como no acesso a recursos naturais, infraestrutura urbana, serviços públicos, equipamentos sociais, condições ambientais adequadas e proteção contra riscos ambientais e climáticos;

II - exposição ambiental: o contato de pessoas, comunidades e outros organismos com agentes, substâncias ou condições ambientais capazes de produzir ou agravar efeitos sobre a saúde, que pode ocorrer por diferentes vias, como inalação de ar contaminado, ingestão de água ou alimentos contaminados e contato com solos, sedimentos ou superfícies contaminadas, de forma aguda ou crônica.

§ 1º O racismo ambiental poderá decorrer de ação ou omissão do Poder Público, de agentes econômicos ou de processos históricos de ocupação, planejamento, urbanização, industrialização, segregação socioespacial ou distribuição desigual de infraestrutura e proteção ambiental.

§ 2º A caracterização territorial pelo IMRA não dependerá da comprovação de intenção discriminatória individual ou institucional, sendo suficiente a identificação de desigualdade e iniquidade territorial sistemática e desproporcional associada a fatores raciais e socioambientais.

Capítulo II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º A implementação do IMRA observará os seguintes princípios:

I – justiça ambiental;

II – justiça climática;

III – igualdade racial;

IV – equidade territorial;

V – prevenção e precaução;

VI – direito à cidade;

VII – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII – direito à saúde;

IX – direito à água e ao saneamento;

X – participação e controle social;

XI – transparência e publicidade dos dados;

XII – reconhecimento dos saberes comunitários e tradicionais;

XIII – proteção dos territórios de povos e comunidades tradicionais;

XIV – não discriminação;

XV – reparação das desigualdades e iniquidades socioambientais historicamente produzidas.

Art. 4º São objetivos do Índice Municipal de Racismo Ambiental – IMRA:

I – identificar territórios submetidos a iniquidades ambientais relacionadas à raça, gênero, renda e condição socioespacial;

II – reconhecer a dimensão territorial do racismo ambiental nas políticas públicas municipais;

III – produzir evidências para orientar a definição de prioridades de investimento público;

IV – subsidiar a elaboração, revisão e execução do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA;

V – subsidiar o planejamento urbano, ambiental, sanitário, habitacional, de mobilidade, saneamento, defesa civil e adaptação climática;

VI – orientar políticas de prevenção e redução de riscos ambientais e climáticos;

VII – identificar territórios onde a população esteja submetida simultaneamente a iniquidades raciais, de gênero, econômicas, ambientais, infraestruturais, sanitárias e climáticas;

VIII – acompanhar a distribuição territorial dos investimentos públicos municipais;

IX – permitir a avaliação dos efeitos das políticas públicas sobre a redução das iniquidades socioambientais;

X – garantir maior transparência sobre a distribuição territorial dos recursos públicos;

XI – fortalecer a participação popular e o controle social sobre as decisões de planejamento e orçamento;

XII – reconhecer e proteger territórios de povos e comunidades tradicionais, comunidades quilombolas, comunidades pesqueiras, marisqueiras, povos de terreiro e demais grupos socialmente vulnerabilizados;

XIII – contribuir para o enfrentamento das desigualdades e iniquidades históricas decorrentes do racismo ambiental.

Capítulo III

Dos indicadores

Art. 5º O Índice Municipal de Racismo Ambiental será calculado a partir de indicadores territorializados, organizados em sete dimensões:

I – Dimensão Racial;

II – Dimensão Socioeconômica;

III – Dimensão Territorial;

IV – Dimensão de Exposição Ambiental;

V – Dimensão de Infraestrutura e Serviços Urbanos;

VI – Dimensão de Saúde;

VII – Dimensão de Risco e Vulnerabilidade Climática.

Art. 6º A Dimensão Racial deverá considerar, entre outros indicadores:

I – proporção da população preta e parda;

II – concentração territorial da população negra;

III – proporção de famílias negras em situação de pobreza ou extrema pobreza;

IV – desigualdades e iniquidades raciais de acesso a serviços públicos;

V – presença e localização de comunidades quilombolas;

VI – presença e localização de povos e comunidades tradicionais;

VII – presença de comunidades pesqueiras, marisqueiras e extrativistas;

VIII – presença de povos e comunidades de terreiro;

IX – outros indicadores de iniquidade racial territorialmente disponíveis.

Art. 7º A Dimensão Socioeconômica deverá considerar, entre outros:

I – renda domiciliar per capita;

II – proporção de famílias inscritas no Cadastro Único;

III – proporção de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza;

IV – desemprego e informalidade;

V – insegurança alimentar e nutricional;

VI – precariedade habitacional;

VII – densidade domiciliar;

VIII – déficit habitacional;

IX – outros indicadores de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 8º A Dimensão Territorial deverá considerar:

I – segregação socioespacial;

II – localização em áreas periféricas ou historicamente negligenciadas pelo poder público;

III – distância e acesso aos equipamentos públicos;

IV – localização em ZEIS e áreas de interesse social;

V – ocupação de encostas e áreas suscetíveis a movimentos de massa;

VI – ocupação de áreas sujeitas a alagamentos e inundações;

VII – localização em áreas costeiras e insulares vulneráveis;

VIII – proximidade de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras;

IX – presença de territórios tradicionais;

X – condições de mobilidade e acessibilidade territorial;

XI - outros indicadores de ocupação territorial

Art. 9º A Dimensão de Exposição Ambiental deverá considerar:

I – exposição à poluição atmosférica;

II – contaminação do solo;

III – contaminação de águas superficiais, subterrâneas, costeiras e marinhas;

IV – presença ou proximidade de áreas contaminadas;

V – exposição a resíduos sólidos e disposição inadequada de resíduos;

VI – proximidade de atividades industriais ou logísticas potencialmente poluidoras;

VII – exposição a substâncias químicas ou outros contaminantes ambientais;

VIII – degradação de manguezais, restingas, matas e demais ecossistemas;

IX – supressão de vegetação;

X – déficit de áreas verdes;

XI – poluição sonora;

XII – outras formas de exposição ambiental que possam impactar a saúde e bem estar da população.

Art. 10. A Dimensão de Infraestrutura e Serviços Urbanos deverá considerar:

I – acesso à água potável;

II – cobertura de abastecimento de água;

III – cobertura de esgotamento sanitário;

IV – coleta e destinação adequada de resíduos sólidos;

V – drenagem urbana;

VI – pavimentação;

VII – iluminação pública;

VIII – arborização urbana;

IX – áreas verdes e espaços públicos;

X – acesso ao transporte público;

XI – acesso a equipamentos públicos de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer;

XII – condições de moradia;

XIII – regularização fundiária;

XIV – infraestrutura de prevenção de riscos.

Art. 11. A Dimensão de Saúde deverá considerar:

I – ocorrência de doenças e agravos relacionados a condições ambientais;

II – doenças respiratórias;

III – doenças relacionadas à qualidade da água e ao saneamento;

IV – arboviroses e doenças relacionadas a condições ambientais;

V – intoxicações exógenas;

VI – agravos relacionados a eventos climáticos extremos;

VII – mortalidade e morbidade associadas a riscos ambientais;

VIII – acesso aos serviços de atenção primária à saúde;

IX – acesso à vigilância em saúde;

X – população exposta a contaminantes ambientais;

XI – outros indicadores de saúde ambiental e saúde da população.

Art. 12. A Dimensão de Risco e Vulnerabilidade Climática deverá considerar:

I – risco de inundação;

II – risco de alagamento;

III – risco de deslizamento e desabamento;

IV – exposição ao calor extremo;

V – déficit de arborização e cobertura vegetal;

VI – vulnerabilidade à elevação do nível do mar;

VII – erosão costeira;

VIII – vulnerabilidade a eventos climáticos extremos;

IX – segurança hídrica;

X – segurança alimentar;

XI – capacidade territorial de prevenção, resposta e recuperação diante de eventos extremos;

XII – outros indicadores relacionados às mudanças climáticas.

Capítulo IV

Metodologia

Art. 13. O IMRA deverá ser calculado em escala territorial suficientemente desagregada para permitir a identificação das iniquidades existentes no interior do Município.

§ 1º Sempre que tecnicamente possível, o cálculo deverá utilizar setores censitários, bairros, localidades, distritos sanitários, ZEIS e outras unidades territoriais adequadas.

§ 2º Nos territórios de povos e comunidades tradicionais, deverão ser consideradas as territorialidades reconhecidas pelas próprias comunidades, sem prejuízo da utilização das unidades administrativas e estatísticas oficiais.

Art. 14. O cálculo do IMRA deverá utilizar metodologia que evite que uma dimensão de vulnerabilidade seja anulada por desempenho positivo em outra dimensão.

Parágrafo único. A metodologia deverá privilegiar a identificação de situações de vulnerabilidade interseccionada, acumulada ou sobreposta, especialmente quando raça, gênero, pobreza, exposição ambiental, precariedade de infraestrutura, agravos à saúde e risco climático incidirem simultaneamente sobre um mesmo território.

Art. 15. O Poder Executivo deverá integrar, sempre que juridicamente possível, bases de dados ambientais, sociais, territoriais, econômicas, sanitárias e climáticas necessárias ao cálculo do IMRA.

Art. 16. O IMRA será apresentado em escala de 0 a 1.000 pontos, sendo:

I – 0 a 199 pontos: baixa iniquidade socioambiental;

II – 200 a 399 pontos: iniquidade socioambiental moderada;

III – 400 a 599 pontos: alta iniquidade socioambiental;

IV – 600 a 799 pontos: muito alta iniquidade socioambiental;

V – 800 a 1.000 pontos: situação crítica de racismo ambiental e vulnerabilidade socioambiental.

Parágrafo único. Quanto maior a pontuação, maior será a combinação territorial de iniquidades raciais, de gênero, sociais, ambientais, infraestruturais, sanitárias e climáticas.

Capítulo V

Transparência e Divulgação de Dados

Art. 17. A metodologia, os indicadores, os pesos, as fontes de dados, os procedimentos de cálculo e as alterações metodológicas do IMRA deverão ser publicados integralmente, em linguagem acessível, no Portal da Transparência do Município.

Art. 18. O Poder Executivo elaborará e divulgará o Mapa Municipal de Racismo Ambiental de Salvador, integrado ao IMRA.

Art. 19. O Mapa Municipal de Racismo Ambiental deverá apresentar:

I – classificação dos territórios segundo o IMRA;

II – distribuição territorial da população negra;

III – distribuição territorial da renda;

IV – exposição ambiental;

V – infraestrutura urbana;

VI – indicadores de saúde;

VII – riscos climáticos;

VIII – localização de comunidades quilombolas;

IX – localização de povos e comunidades tradicionais;

X – localização de comunidades pesqueiras e marisqueiras;

XI – localização de áreas contaminadas ou potencialmente contaminadas;

XII – localização de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras;

XIII – localização de áreas sujeitas a inundações, alagamentos e deslizamentos;

XIV – distribuição territorial dos investimentos públicos;

XV – evolução dos indicadores ao longo do tempo.

Parágrafo único. Os dados deverão ser disponibilizados em plataforma pública de dados abertos e em formato georreferenciado, com ampla divulgação no município, priorizando as comunidades mais afetadas com o racismo ambiental.

Art. 20. O Poder Executivo publicará, além do Mapa Municipal de Racismo Ambiental de Salvador, um Relatório Anual contendo:

I – evolução do IMRA por território;

II – territórios que apresentaram agravamento ou redução da vulnerabilidade;

III – investimentos públicos realizados nos territórios prioritários;

IV – políticas públicas executadas;

V – metas alcançadas;

VI – metas não alcançadas e respectivas justificativas;

VII – recomendações para o exercício seguinte.

Art. 21. A implementação, revisão e avaliação do IMRA deverão contar com participação da sociedade civil, especialmente de:

I – organizações do movimento negro;

II – comunidades quilombolas;

III – povos e comunidades tradicionais;

IV – pescadores, pescadoras artesanais e marisqueiras;

V – povos de terreiro;

VI – organizações ambientais;

VII – movimentos de moradia;

VIII – movimentos de mulheres negras;

IX – juventudes periféricas;

X – universidades e instituições de pesquisa;

XI – conselhos municipais;

XII – organizações comunitárias e territoriais.

Art. 22. O Poder Executivo deverá realizar audiência pública, pelo menos uma vez ao ano, para apresentação:

I – dos resultados do IMRA;

II – das alterações territoriais identificadas;

III – da execução orçamentária nos territórios prioritários;

IV – das políticas públicas implementadas;

V – das metas para redução das desigualdades identificadas.

Art. 23. Os territórios classificados como críticos poderão solicitar avaliação territorial participativa, mediante requerimento de organizações comunitárias, conselhos, associações ou coletivos representativos.

Parágrafo único. A avaliação participativa deverá considerar, além dos dados oficiais, os conhecimentos, experiências e denúncias produzidos pelas comunidades sobre exposição ambiental, riscos, violações e impactos à saúde.

Art. 24. A avaliação da efetividade das políticas públicas municipais deverá considerar sua capacidade de reduzir as iniquidades identificadas pelo IMRA.

Art. 25. A utilização de dados pessoais e dados pessoais sensíveis deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, priorizando-se a anonimização, agregação e divulgação territorial dos dados.

Parágrafo único. A divulgação do IMRA deverá impedir a identificação individual de pessoas, especialmente quando envolver informações relacionadas à raça, etnia, gênero, saúde ou outras categorias protegidas pela legislação.

Art. 26. O IMRA deverá ser atualizado, no mínimo, a cada dois anos, sem prejuízo da atualização anual dos indicadores disponíveis.

Capítulo VI

Da aplicação do IMRA nas Políticas Públicas

Art. 27. O Índice Municipal de Racismo Ambiental será utilizado como critério territorial de prioridade para planejamento, programação e alocação de recursos públicos municipais, observadas as normas constitucionais, legais e orçamentárias aplicáveis.

Art. 28. Os territórios classificados nas faixas “muito alta” e “crítica” de racismo ambiental e vulnerabilidade socioambiental deverão ser considerados territórios prioritários para a formulação e execução de políticas públicas municipais.

§ 1º A priorização deverá alcançar, especialmente:

I – saneamento básico;

II – abastecimento de água;

III – drenagem urbana;

IV – habitação e melhoria habitacional;

V – regularização fundiária;

VI – saúde e vigilância em saúde ambiental;

VII – prevenção e redução de riscos;

VIII – adaptação e justiça climática;

IX – arborização e infraestrutura verde;

X – recuperação ambiental;

XI – segurança alimentar e nutricional;

XII – mobilidade e acessibilidade;

XIII – equipamentos públicos;

XIV – proteção de comunidades tradicionais;

XV – monitoramento e controle da poluição;

XVI – recuperação de áreas contaminadas;

XVII – ações de proteção e defesa civil.

Art. 29. O Poder Executivo deverá incorporar o IMRA como critério territorial de priorização na elaboração e revisão:

I – do Plano Plurianual – PPA;

II – da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III – da Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV – do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU;

V – dos planos municipais setoriais;

VI – dos planos de adaptação e enfrentamento às mudanças climáticas;

VII – dos planos municipais de saneamento;

VIII – dos instrumentos de planejamento territorial e urbano.

Art. 30. As propostas orçamentárias anuais deverão identificar, sempre que possível, os recursos destinados a territórios classificados pelo IMRA como prioritários.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá apresentar, em demonstrativo específico, a distribuição territorial dos investimentos destinados à redução das desigualdades socioambientais.

§ 2º A ausência de recursos suficientes para atendimento integral das demandas identificadas deverá ser acompanhada de justificativa pública e indicação das prioridades para o exercício subsequente.

Art. 31. A classificação de determinado território em faixa de alta, muito alta ou crítica vulnerabilidade pelo IMRA deverá produzir efeito de priorização, não podendo ser utilizada para restringir o acesso universal a políticas públicas ou serviços municipais.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 32. O IMRA deverá ser articulado ao Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, às políticas municipais de promoção da igualdade racial, meio ambiente, saúde, assistência social, habitação, saneamento, defesa civil, segurança alimentar, mobilidade, desenvolvimento urbano e enfrentamento das mudanças climáticas.

Art. 33. A implementação do IMRA deverá observar os instrumentos de planejamento territorial existentes no Município, inclusive o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, suas diretrizes e instrumentos de gestão territorial.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo:

I – metodologia definitiva de cálculo;

II – indicadores e respectivas fontes;

III – pesos e critérios de agregação;

IV – periodicidade de atualização;

V – unidades territoriais de análise;

VI – metodologia de participação social;

VII – mecanismos de transparência;

VIII – procedimentos para integração das bases de dados municipais;

IX – mecanismos de incorporação do IMRA ao planejamento e orçamento municipal.

Art. 35. A implementação desta Lei utilizará, prioritariamente, estruturas administrativas, recursos humanos, sistemas de informação e dotações orçamentárias já existentes, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de setembro de 2026.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO

Vereadora do Município de Salvador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Índice Municipal de Racismo Ambiental – IMRA, instrumento destinado a transformar as iniquidades historicamente percebidas nos territórios de Salvador em informação pública, indicador mensurável e critério objetivo de planejamento e prioridade territorial das políticas públicas municipais.

O racismo ambiental não se manifesta apenas pela existência de um dano ambiental. Ele se expressa quando determinados grupos sociais, especialmente populações negras, quilombolas, comunidades tradicionais, pescadores, marisqueiras e moradores de territórios periféricos, são desproporcionalmente expostos a poluição, contaminação, ausência de saneamento, precariedade habitacional, riscos de deslizamentos e inundações, calor extremo, insegurança hídrica e alimentar, enquanto dispõem de menor acesso à infraestrutura, proteção ambiental, equipamentos públicos e capacidade institucional de resposta.

O Município de Salvador possui características que tornam indispensável uma abordagem territorial dessa natureza. A cidade reúne territórios continentais, insulares, costeiros, periféricos e comunidades tradicionais submetidos a diferentes combinações de vulnerabilidade social, racial, ambiental e climática.

A própria Câmara Municipal já reconheceu a relevância do tema. Em 2019, foi instituído o Estatuto Municipal da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, por meio da Lei nº 9.451/2019. E em 2026, foi sancionada a Lei nº 9.966/2026, que estabelece o Dia Municipal de Combate ao Racismo Ambiental, e a Lei nº 9.982/2026, que determina a sistematização de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres negras.

A criação do IMRA também poderá se articular às estruturas de monitoramento já existentes no Município de Salvador, especialmente à Sala de Situação em Saúde, vinculada à Secretaria de Saúde, que atua na organização, sistematização, análise e acompanhamento de informações e indicadores para subsidiar a tomada de decisão e o planejamento das políticas públicas. A experiência acumulada pela Sala de Situação na construção e no monitoramento de indicadores constitui importante capacidade institucional para a implementação do Índice Municipal de Racismo Ambiental, permitindo integrar diferentes bases de dados e produzir análises territorializadas sobre raça, renda, exposição ambiental, infraestrutura, saúde e riscos climáticos.

O Município já possui, portanto, importantes instrumentos normativos de reconhecimento do racismo ambiental e experiências de sistematização e análise de dados. O desafio agora é criar uma ferramenta capaz de responder a uma pergunta central: onde estão os territórios que acumulam desigualdades e onde o orçamento público precisa chegar primeiro. O IMRA pretende responder precisamente a essa questão.

A proposta combina oito dimensões fundamentais: raça; gênero; renda; território; exposição ambiental; infraestrutura; saúde e risco climático. Essa combinação é fundamental porque a vulnerabilidade não resulta de um único fator. Um território pode, por exemplo, apresentar interseccionalidades como, elevada concentração de população negra; baixa renda; déficit de saneamento; exposição à poluição; proximidade de atividade industrial; baixa cobertura

vegetal; ocorrência de doenças relacionadas a condições ambientais e/ou risco de inundação ou deslizamento. Quando esses fatores se sobrepõem, não estamos diante de vulnerabilidades isoladas. Estamos diante de vulnerabilidade interseccionada, que precisa produzir resposta pública diferenciada.

A proposta encontra respaldo no Estatuto da Igualdade Racial, que estabelece como dever do Estado enfrentar desigualdades e iniquidades raciais e admite critérios de prioridade no acesso a recursos públicos, além de prever políticas específicas para população negra em áreas como saúde, moradia, infraestrutura e meio ambiente. Também está alinhada ao Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001, que determina que o planejamento municipal articule plano diretor, PPA, LDO e orçamento anual e que o planejamento urbano considere a distribuição espacial da população, os serviços públicos, a infraestrutura e os efeitos negativos sobre o meio ambiente. Dialoga também com a própria lógica da Vigilância em Saúde Ambiental do Ministério da Saúde, que trabalha com a integração de informações ambientais e de saúde para identificar territórios prioritários e populações expostas.

O índice deverá produzir consequência concreta sobre o planejamento público. Assim, um território classificado como de "situação crítica" pelo IMRA deverá ser reconhecido como território prioritário para ações de saneamento, saúde, habitação, drenagem, infraestrutura, recuperação ambiental, adaptação climática, segurança alimentar e prevenção de riscos.

Isso permite modificar uma lógica tradicional de distribuição de investimentos baseada exclusivamente em demanda administrativa ou disponibilidade setorial. A lógica proposta passa a ser: quanto maior a iniquidade socioambiental acumulada de um território, maior deve ser sua prioridade na ação pública. Essa lógica também fortalece o planejamento democrático e territorial previsto pelo Estatuto da Cidade.

A proposta pretende estabelecer uma inovação importante para Salvador, o território passa a ser uma variável explícita da política orçamentária de justiça racial e ambiental. Essa medida transforma o orçamento em instrumento de reparação territorial. O IMRA pode preencher parte dessa lacuna, oferecendo uma metodologia permanente para que essas iniquidades sejam identificadas, acompanhadas e incorporadas às decisões públicas.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa um passo estratégico para que o Município de Salvador avance de uma política que apenas reconhece o racismo ambiental para uma política capaz de identificá-lo, mensurá-lo, monitorá-lo e enfrentá-lo por meio da ação concreta do Estado.

Salvador, 10 de setembro de 2026.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora do Município de Salvador